

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Deputado Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para substituir o termo “agente de trânsito” por “agente da autoridade de trânsito”, nos locais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 69, 87, 89, 262 e 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para substituir o termo “agente de trânsito” por “agente da autoridade de trânsito”.

Art. 2º Os artigos 69, 87, 89, 262 e 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69.

.....

II -

.....

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente da autoridade de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

.....” (NR)

“Art. 87.

.....



* C D 2 0 9 6 3 9 2 5 6 2 0 0 *

VI - gestos do agente da autoridade de trânsito e do condutor.” (NR)

“Art. 89.

I - as ordens do agente da autoridade de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

.....” (NR)

“Art. 262.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente da autoridade de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.” (NR)

“Art. 280.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente da autoridade de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no art. 281.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Esta proposta visa unificar a denominação do agente da autoridade de trânsito em observância ao preconizado na Lei Complementar nº 95/98 que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

A edição da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), foi um marco positivo na organização legislativa do trânsito no Brasil. Apesar de bem estruturado, o Código aprovado trouxe, em 5 dos 341 artigos, o termo “agente de trânsito”, quando buscava tratar daquele que realiza a fiscalização de trânsito, ou seja “agente da autoridade de trânsito”.

Por isso é imperioso o ajuste na redação da Lei nº 9.503/97 a fim de se ter precisão na redação e evitar confusão entre termos que expressam ideias semelhantes, na forma como determina a Lei Complementar nº 95/98, *in litteris*:

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I

-

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;

..... (grifo nosso.)



Portanto, da leitura dos cinco artigos originais do CTB, dos quais propomos alteração de quatro (devido à revogação do art. 262), observa-se que o objetivo era tratar do agente de trânsito autuador, ou simplesmente “agente da autoridade de trânsito”.

Não poderia ser diferente o termo que expressa a mesma ideia, até porque o Anexo I do CTB que trata dos conceitos e definições da Lei, apresenta apenas a definição de “agente da autoridade de trânsito” assim descrito:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

A simples ausência no CTB da definição de “agente de trânsito” demonstra que houve sinonímia ao tentar definir o agente autuador.

Por entender que a LC nº 95/98 precisa ser observada para a correta redação legislativa e que a alteração desses quatro artigos do CTB trará maior clareza e precisão ao termo, solicito o empenho dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



* c d 2 0 9 6 3 9 2 5 6 2 0 0 *